



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.000582/2009-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-002.562 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MADEIREIRA VALE VERDE LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006, 2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais omissões verificadas no acórdão.

AQUISIÇÃO/ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ESCRITURA. DOCUMENTO COM FÉ-PÚBLICA.

A escritura é uma prova que goza de fé pública quando lavrada em cartório. A sua nulidade requer declaração judicial que assim a conceitue, não podendo a autoridade administrativa descartar um documento que reúna requisitos de prova plena, e muito menos desconstituir essa prova com meros argumentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no Acórdão n° 2201-001.901, de 20/11/2012, complementar o parágrafo que restara incompleto.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado tempestivamente pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Alega a Embargante, em linhas gerais, que no voto condutor do Acórdão nº 2201-001.901, de 20/11/2012, não consta a fundamentação completa no item 3.5, ou seja, o Conselheiro Relator não completou o parágrafo.

Pois bem, relativamente à arguição supra, cumpre transcrever o item 3.5 do voto condutor (fl. 1184):

3.5 — Pela não comprovação da transferência de recursos entre empresas, referente a compra do lote de terras rural denominado "terra Preta" em dez/2005.

(...)

Sustenta a fiscalização que o único documento comprobatório apresentado em relação a operação foi a escritura publica datada de 21 de dez/2005, por outro lado em sua Impugnação a Contribuinte traz além da escritura a certidão do cartório de registro de imóveis (fls. 406).

Em caso semelhante do próprio contribuinte este E. Conselho decidiu que seria necessário desconstituir a presunção de veracidade do documento de

Entendo que a fé pública dos documentos trazidos somente sede lugar quando comprovada mediante prova robusta de sua falsidade, o que não foi demonstrado pela fiscalização.

Desta forma entendo que razão assiste à Contribuinte.

De fato, da análise do excerto transcrito verifica-se que o Relator foi omissivo, pois deixou de complementar a fundamentação que levou o Colegiado a dar provimento ao recurso, nessa parte.

Isso posto, a Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por meio de Despacho, acolheu os Embargos e solicitou a reinclusão dos autos em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Os embargos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade.

No que tange à operação envolvendo a compra do lote de terras denominado "Terra Preta" em dez/2005, reproduzo, de antemão, trecho do Termo de Verificação Fiscal, fls. 235/236:

19 Compra do lote de terras rural denominado "Terra Preta" em dez/2005 Apesar das considerações formuladas pelo contribuinte no que tange eventual valorização da área rural em evidência, temos que não foi comprovado, conforme solicitado na intimação datada de 20 de maio de 2008, a transferência de recursos entre as empresas.

ii. Em tempo, cabe trazer algumas ponderações ao negócio firmado, em tese, entre as empresas:

a. o único documento comprobatório apresentado em relação a operação foi a escritura pública datada de 21 de dez/2005;

b. A Scoobydoo do Brasil Agrosilvopastoril Ltda, 03.113.136/0001-04 possui, dentre seus sócios, o sr. Walter Vogel.

c. Ora, percebemos, na própria escritura pública, que o Sr. Walter Vogel, sócio administrador de ambas, as representa na suposta negociação efetivada, assinando pelas duas empresas.

iii. Logo, constituímos o crédito tributário de IRF - Imposto de Renda na Fonte sobre a saída de recursos da empresa sem a devida comprovação da operação, ajustando a base de cálculo - BC, perfazendo o valor total de R\$4.615.384,62, com o fato gerador no dia 21 de dez/2005.

Em relação à matéria supra, o voto condutor do acórdão embargado caminhou no seguinte sentido (fls. 1183/1184):

3.5 — Pela não comprovação da transferências de recursos entre empresas, referente a compra do lote de terras rural denominado "terra Preta" em dez/2005.

A operação foi registrada no livro razão o pagamento de R\$ 3.000.000,00 em 20 de dezembro de 2005. (fls 112 do anexo 1)

Sustenta a fiscalização que o único documento comprobatório apresentado em relação a operação foi a escritura pública datada de 21 de dez/2005, por outro lado em sua Impugnação a Contribuinte traz além da escritura a certidão do cartório de registro de imóveis (fls. 406).

Em caso semelhante do próprio contribuinte este E. Conselho decidiu que seria necessário desconstituir a presunção de veracidade do documento de

Entendo que a fé pública dos documentos trazidos somente sede lugar quando comprovada mediante prova robusta de sua falsidade, o que não foi demonstrado pela fiscalização.

Desta forma entendo que razão assiste à Contribuinte.

Pelo que se vê, o Relator, referendado pelo Colegiado, entendeu que em razão da escritura pública, do registro da operação no livro razão (fls. 112 - anexo 1), bem como da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 406), a operação de compra do lote de terras denominado "Terra Preta" restou comprovada, sendo que, para desconstituir os documentos trazidos pela recorrente, deveria a autoridade fiscal carrear aos autos prova robusta de sua falsidade. Com efeito, a jurisprudência do CARF é firme nesse sentido. Veja-se:

GANHO DE CAPITAL — VALORES DE AQUISIÇÃO E VENDA — Os valores de aquisição e de alienação dos imóveis são os constantes das escrituras de compra e venda ou equivalente, assim como a data do recebimento dos valores são consideradas as lá constantes. Só podem ser acatados valores distintos, se forem acompanhados de prova da efetividade da discrepância. (Processo n.º.: 10940.000931/98-47 - Acórdão n.º.: 106-11.852)

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - DOCUMENTO PÚBLICO - Deixa de prevalecer a data, forma e valor da alienação constantes da Escritura Pública de Compra e Venda, para os efeitos fiscais, quando restar provado de maneira inequívoca que o teor contratual da escritura não foi cumprido, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova de que a alienação deu-se de forma diversa. (Processo n.º: 10925.000147/2004-63 - Acórdão n.º: 104-21.643)

Ante a todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada no Acórdão n.º 2201-001.901, de 20/11/2012, complementar o parágrafo que restara incompleto.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah